



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba- CODEVASF
1ª Superintendência Regional - Montes Claros - MG

RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital nº 005/2012 – Processo nº 59510.000553/2012-05

Objeto: Execução das obras de perfuração de poços tubulares profundos, em municípios localizados na área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado de Minas Gerais

Recorrente: HIDROPOÇOS LTDA.

A empresa **HIDROPOÇOS LTDA.**, inconformada com a HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS partícipes da disputa relativa ao Edital nº 005/2012, cujo objetivo já se encontra descrito acima, interpôs, tempestivamente, recurso solicitando reconsideração do julgamento, com base nas seguintes ALEGAÇÕES:

- 1) Que as demais licitantes, a saber: BRAZPOÇOS SERVIÇOS LTDA., FERREIRA FRANCO ENGENHARIA LTDA., AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., AGUACENTER POÇOS ARTESIANOS LTDA. e GEODRIL POÇOS ARTESIANOS LTDA. deixaram de atender a exigência prescrita na alínea “F” do subitem 6.2.2.3 do Edital em discussão, que assim expressa: “*Máquinas e Equipamentos: relacionar as máquinas e equipamentos (perfuratriz, bomba, compressor, veículo, conjunto de teste de vazão, etc.) que serão utilizados na execução das obras objeto deste Edital, dentro do prazo proposto no Cronograma Físico-Financeiro, constando tipo, capacidade, estado de conservação, ano de fabricação e localidade(s) onde se encontra(m) os mesmos, em conformidade com o Quadro PO-V – Relação de Máquinas e Equipamentos a serem Utilizados na Obra, constante do ANEXO VI – Modelo de Quadro, integrante deste Edital.*” (grifo nosso)
- 2) Que em razão do que estabelece o subitem 2.6 do ANEXO I, integrante do Edital, bem como do que consta no Anexo VII – Modelo de Proposta de Preços com relação aos veículos a serem disponibilizados pela contratada para execução dos serviços, procedeu consulta a Codevasf ponderando acerca da documentação a ser apresentada para habilitação dos concorrentes e da quantidade dos veículos tipo caminhonete, e recebeu o fax nº 022/2012-1ª/SL, datado de 16/08/2012, com as seguintes respostas, especificamente quanto aos itens em questionamento, senão vejamos:

CONSULTAS:

- 5) O documento exigido no subitem 2.6 do Anexo I deverá ser entregue no envelope de habilitação e documentação?
- 6) Solicito informar o item do edital que exige 02 (dois) veículos 4x4 e a razão de serem 02 (dois) veículos.

RESPOSTAS:

- 5) Envelope de habilitação e documentação.
- 6) 02 (dois) veículos para equipe de fiscalização.
- 3) Pede impugnação, de forma específica, da licitante FERREIRA E FRANCO ENGENHARIA LTDA., por entender que a mesma se apresenta em seu contrato social e certidão junto ao CREA como empresa de construção civil, não possuindo expertise no objeto da licitação, que requer conhecimento técnico e específico para o desempenho de tal atividade.

Ao final, solicita que a Comissão Técnica de Julgamento reconsidere sua decisão e inabilite as demais concorrentes do certame, pelos fatos e fundamentos mencionados no recurso interposto.

DAS ARGUMENTAÇÕES DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO

Preliminarmente, há que se registrar que a Comissão Técnica de Julgamento procedeu análise dos “documentos de habilitação” com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital n.º 005/2012 (Concorrência), em especial ao art. 44 da Lei 8.666/93: “No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por essa Lei”, aplicando-se, este princípio, por extensão, à fase inicial da competição relativa à habilitação das concorrentes.

A Comissão Técnica de Julgamento, com assessoria da Secretaria Regional de Licitações e Assessoria Jurídica da 1ª Superintendência Regional, conduziu os trabalhos com observância aos ditames legais, à ética e à boa conduta, em conformidade com as atribuições lhe conferida pelo Sr. Superintendente Regional da Codevasf-1ªSR, através da Determinação n.º 056/2012. (fl. 290 do Processo)

No julgamento dos documentos de habilitação levou-se em consideração a clareza e a objetividade das mesmas, sua consistência, o atendimento às exigências prescritas no Edital e aos esclarecimentos enviados às licitantes interessadas em participar do certame, que passaram a integrar o Edital.

Assim sendo, esta Comissão Técnica de Julgamento, analisando as alegações apresentadas pela empresa HIDROPOÇOS LTDA. passa a tecer as seguintes argumentações, ordenadas em conformidade com os itens elencados acima, senão vejamos:

- 1) Nesta fase do processo, pretendeu a Codevasf identificar quais os equipamentos e veículos de propriedade da empresa que serão utilizados na execução dos serviços objeto do certame licitatório, motivo pelo qual solicita que as empresas os relacionem através do preenchimento de um quadro específico, neste caso o PO-V - RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS A SEREM UTILIZADOS NA OBRA. Certamente, a não apresentação, na fase de habilitação, da exigência contida na alínea “f” do subitem 6.2.2.3, inabilitaria a licitante para seguir no certame. Portanto,



as licitantes atenderam a esta exigência, e o documento em discussão pode ser identificado no Processo na seguinte ordem:

- a) Agromáquinas Empreendimentos Agrícolas Ltda. – Folha 377 do Processo;
- b) Aguacenter Poços Artesianos Ltda. – Folha 431 do Processo;
- c) Brazpoços Serviços Ltda. – Folhas 462/3 do Processo;
- d) Ferreira Franco Engenharia Ltda. – Folha 517 do Processo;
- e) Geodril Poços Artesianos Ltda. – Folha 661 do Processo;
- f) Hidropoços Ltda. – Folha 735 do Processo.

Com relação aos veículos solicitados, saliente-se que a alínea “f” do subitem 6.2.2.3 não tem relação direta com a exigência contida no Anexo VII – Modelo de Proposta de Preços. Ao estimar, no referido anexo, os 02 (dois) veículos pick-up, a Codevasf o fez objetivando que os mesmos sejam destinados à equipe de fiscalização dos serviços a serem contratados, inclusive orçando-os na sua planilha de composição. Certamente, apenas a licitante vencedora deve se responsabilizar por sua disponibilização. Não poderia a Codevasf esperar que tais veículos fossem adquiridos previamente, tanto é verdade que os mesmos foram relacionados em documento integrante da “Proposta Financeira” da concorrente. Portanto, não há de se falar em inabilitação das empresas que não possuem em sua frota as pick-ups 4x4, por se tratar de questão que envolve a classificação das propostas.

- 2) O subitem 2.6 do Anexo I assim expressa: “A licitante deverá, na apresentação da proposta, incluir o esquema de trabalho que pretende desenvolver, constando inclusive a descrição dos métodos executivos a serem empregados.”

Ocorre que, em seu subitem 19.1, o Edital estabelece: “A licitante vencedora deverá apresentar à Codevasf, antes do início dos trabalhos, o Plano de Trabalho coerente e consistente com o objeto desta licitação, estabelecendo as diretrizes a serem seguidas para implantação das obras nas diversas áreas de atuação, abrangendo atividades técnicas da obra, observando inclusive, o cumprimento do Plano da legislação ambiental vigente.” Assim, fica evidente que o Edital regulamentou a apresentação do documento exigido no subitem 2.6 do Anexo I, que previa, inclusive, que o mesmo deveria fazer parte da proposta, e não dos documentos de habilitação.

Portanto, o fato da Codevasf ter respondido, na resposta nº 5, que o mesmo deveria fazer parte dos documentos de habilitação, o fez por entender que a empresa que realizou a consulta manifestou interesse em adiantar as providências relativas à exigência contida no subitem 19.1 retro-mencionado. Por não se tratar de documento habilitatório ou necessário à classificação da proposta financeira, apenas definimos que a licitante poderia inseri-lo no envelope de documentos de habilitação. A habilitação das empresas foi analisada à luz das exigências contidas nos subitens 6.2.2.1, 6.2.2.2, 6.2.2.3 e 6.2.2.4 e respectivas alíneas. Vislumbra-se, neste caso, que a consulta não teve a clareza necessária quanto às pretensões da consultante, gerando as dúvidas que ora estão sendo tratadas na presente análise. Assim, a não apresentação da metodologia de trabalho não caracteriza desatendimento ao Edital, e, portanto, a sua ausência nos documentos de habilitação não enseja a INABILITAÇÃO das empresas.

Por outro turno, o próprio instrumento licitatório prevê que qualquer modificação no Edital teria como consequência a prorrogação da data de apresentação das propostas. Como se pode depreender, a Codevasf não modificou o Edital, neste caso não sendo necessária a prorrogação a que fizemos alusão.

- 3) A Certidão de Registro e Quitação nº 26921/2012, que teve sua confirmação autenticada no site www.crea-go.org.br, e válida até 10/09/2012, identifica sua área de atuação como sendo ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E GEOLOGIA, e foi o documento apresentado pela FERREIRA FRANCO ENGENHARIA LTDA. (fls. 496/7) em atendimento à exigência prescrita na alínea "a" do subitem 6.2.2.3 do Edital em discussão.

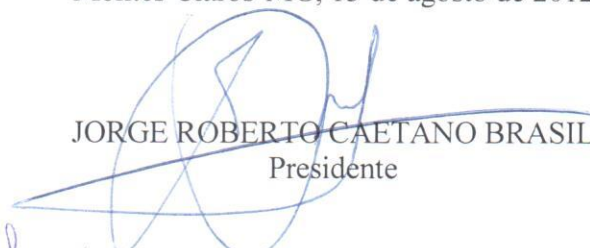
Os documentos inseridos às fls. 499 a 511 do Processo foram apresentados objetivando o atendimento ao solicitado nas alíneas "c", "c1" e "c2" do subitem 6.2.2.3 do Edital, relativo à capacidade técnica da empresa partícipe do certame, devidamente acompanhada do CAT, de forma que o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis – TO (fl. 507 do Processo) contempla a execução dos serviços de "Captação Subterrânea (Poço Tubular Profundo)", atendendo assim as exigências editalícias.

Nos documentos às fls. 512 a 515 do Processo constata-se o atendimento às alínea "d", subalíneas "d1" a "d5" do Edital, o Sr. Gilsimar Venâncio de Barros, geólogo, em regime de Contrato de Prestação de Serviços, se constitui no ART da empresa, conforme consta do registro do CREA às fls. 512 do Processo, atendendo também as exigências editalícias.

Assim sendo, o atendimento às exigências prescritas no Edital pelas licitantes participantes do certame, baseando-se nas exigências contidas nos subitens 6.2.2.1, 6.2.2.2, 6.2.2.3 e 6.2.2.4 do Edital, foi efetivamente confirmado, motivo pelos quais as mesmas foram HABILITADAS na análise e julgamento da fase relativa aos "Documentos de Habilitação".

De todo o exposto e pela ausência de razões fático-jurídicas da parte da Recorrente e considerando o mais que nos autos consta, esta Comissão decide por NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto, mantendo a HABILITAÇÃO de todas as empresas para seguirem no certame.

Montes Claros-MG, 13 de agosto de 2012


JORGE ROBERTO CAETANO BRASIL
Presidente


FERNANDA SALES SAAB
Membro


ALEXANDRE GENILDO MONÇÃO
Membro